

# As Convenções de Genebra e a Internacionalização do Direito Humanitário

**Eduardo dos Anjos Teixeira**

Mestrando em Direito pela Universidade Católica de Brasília, pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Servidor do Ministério Público Militar

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6433077914820334>

e-mail: [eduardo.teixeira@mpm.mp.br](mailto:eduardo.teixeira@mpm.mp.br)

**Data de recebimento:** 30/09/2024

**Data de aceitação:** 11/10/2024

**Data da publicação:** 13/11/2024

**RESUMO:** Este artigo tem por escopo analisar os avanços e as consequências pragmáticas decorrentes das Convenções de Genebra de 1949, que possibilitaram uma grande evolução do Direito Internacional Humanitário, compactuando-o com as premissas e os valores inerentes à temática de direitos humanos. Neste estudo, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, que se dividiu em duas frentes: a primeira, que consistiu numa pesquisa bibliográfica voltada à compreensão do contexto histórico que antecedeu as Convenções de Genebra de 1949; já a segunda, correspondeu a uma pesquisa bibliográfica específica, que teve por objeto detalhar os principais avanços resultantes das Convenções de Genebra de 1949.

**PALAVRAS-CHAVE:** Convenções de Genebra; Cruz Vermelha; direitos de guerra; Direito Humanitário.

## ENGLISH

**TITLE:** The Geneva Conventions and the internationalization of Humanitarian Law.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the advances and pragmatic consequences arising from the 1949 Geneva Conventions, which enabled a significant evolution in International Humanitarian Law, aligning it with the principles and values inherent to human rights. In this study, a bibliographical research methodology was used, divided into two parts: the first focused on understanding the historical context preceding the 1949 Geneva Conventions; the second involved specific bibliographical research detailing the main advances from the 1949 Geneva Conventions.

**KEYWORDS:** Geneva Conventions; Red Cross; war rights; Humanitarian Law.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A Convenção de Genebra de 1864 – 3 As Convenções de Genebra de 1907 e 1929 – 3.1 A Convenção de Genebra de 1907 – 3.2 A Convenção de Genebra de 1929 – 4 As Convenções de Genebra de 1949 – 5 Direito Humanitário e os Direitos Humanos – 6 Conclusões.

### 1 INTRODUÇÃO

Após décadas marcadas por inúmeros conflitos armados ocorridos, em especial, na Europa, Ásia e África, o mundo deparou-se

com uma série de atrocidades e desumanidades perpetradas na Segunda Guerra Mundial.

Ao término da Guerra no ano de 1945, as nações que integraram o bloco vencedor encamparam a ideia de criar uma instituição supranacional voltada para a defesa, promoção e prevenção dos direitos humanos, não só em tempos de guerra, mas também em tempos de paz.

Surgiu, portanto, ainda no ano de 1945, a Organização das Nações Unidas, concebida como uma resposta direta para combater futuras violações de direitos humanos e que tem por alicerce principal a promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

Entretanto, antes disso, a consolidação e a internacionalização do Direito Humanitário construídas sob o manto da Convenção de Genebra de 1864, que deu origem à organização da Cruz Vermelha internacional, bem como a criação da Liga das Nações no contexto da 1ª Guerra Mundial e da Organização Internacional do Trabalho representaram os marcos iniciais do processo de internacionalização dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p. 183).

Inegável afigura-se que existe uma relação intrínseca entre direitos humanos e o Direito Humanitário. O Direito Humanitário materializa-se na aplicação das premissas e valores de direitos humanos no campo de guerra, limitando a atuação do Estado no sentido de impor-lhe a obrigação de respeitar preceitos mínimos inerentes aos direitos fundamentais (Piovesan, 2013, p. 184).

## Eduardo dos Anjos Teixeira

O Direito Humanitário representa uma proteção jurídica a todos os atores, civis e militares, envolvidos, direta ou indiretamente, num cenário de conflito armado (Piovesan, 2013, p. 184).

Em momento posterior, a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, foi o resultado de um esforço coletivo dos países vencedores voltado para a promoção da paz e segurança internacionais, que representou limitações às soberanias nacionais ao instituir e impor sanções aos Estados que violassem as obrigações por ela instituídas. Nesse mesmo contexto histórico, a Organização Internacional do Trabalho foi criada para proteger o direito ao trabalho e consequentemente o direito ao bem-estar social.

Por fim, a Organização Internacional do Trabalho surgiu como consequência das profundas transformações socioeconômicas promovidas pela Revolução Industrial, numa proposta de controle e regulamentação das novas formas de utilização de mão-de-obra nas cadeias produtivas a fim de proteger os trabalhadores e garantir-lhes o exercício de direitos sociais e fundamentais mínimos.

Segundo Guilherme da Cunha, o Direito Internacional Humanitário compõe-se das quatro Convenções de Genebra e é supervisionado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICR), estabelecendo “um regime de proteção do ser humano em situações de conflito armado internacional ou não internacional” (Cunha, 2007).



## 2 A CONVENÇÃO DE GENEBRA DE 1864

O intitulado direito da guerra e da paz foi sistematizado originalmente por Hugo Grócio<sup>1</sup> no século XVII, resultando na caracterização já no século XX do direito humanitário<sup>2</sup>.

O processo de internacionalização do direito humanitário teve por origem a Convenção de Genebra de 1864, que introduziu a temática dos direitos humanos nos conflitos bélicos, dentro de uma perspectiva internacional (Comparato, 2010).

Segundo Comparato (2010), a Convenção de Genebra de 1864 estruturou o chamado DIH, que, ao longo do século XX, segmentou-se em dois ramos distintos, o primeiro constituído pelas normas internacionais de limitação dos métodos e meios de combate nos conflitos armados, conhecido como “direito de Haia”, o *ius ad bellum*; o segundo é formado pelas normas internacionais voltadas à proteção de todos os envolvidos nos conflitos armados, seja na condição de combatente, seja na condição de vítimas.

---

<sup>1</sup> “Em contraposição a este paradigma, o modelo da convivência que remete a Grócio, pressupõe a existência na sociedade internacional de um potencial de sociabilidade e solidariedade que torna possível conceber a política internacional como um jogo que não é, inapelavelmente, de soma-zero. Decorre dessa premissa o efetivo papel desempenhado pelo sistema jurídico do Direito Internacional Público, pelas organizações internacionais, e a valorização do transnacionalismo dos atores não-governamentais, expressão da interdependência e da cooperação, ou seja, de um abrangente processo do interesse recíproco dos Estados e de suas populações” (Lafer, 1995, v. 9, p. 172).

<sup>2</sup> “O direito de guerra e da paz, cuja sistematização foi feita originalmente por Hugo Grócio em sua obra seminal do início do século XII (*De Iure Belli ac Pais*), passou, desde então, a bipartir-se em direito preventivo da guerra (*ius ad bellum*) e direito da situação ou estado de guerra (*ius bello*), destinado a regular as ações das potências combatentes” (Comparato, 2010, p. 185).

## Eduardo dos Anjos Teixeira

A Convenção de Genebra de 1864 foi assinada em 22 de agosto de 1864, apenas por países europeus. Teve por influência direta o livro *Um Souvenir de Solférino*, escrito pelo suíço Henry Dunant e publicado em 1862, em que narrou sua participação no atendimento aos combatentes feridos da batalha de Solférino, travada entre os exércitos austríacos e franco-piemonteses (Comparato, 2010, p. 186).

O livro de Henry Dunant alcançou grande repercussão em boa parte da Europa, tendo sido publicada em vários idiomas, o que atraiu a atenção de importantes personalidades da época, dentre elas o advogado suíço Gustave Moynier, que presidia a Sociedade de Utilidade Pública de Genebra (Cunha; Vieira, 2016, p. 42). Em seguida, reuniram-se Henry Dunant, Gustave Moynier e outras três pessoas, expoentes da sociedade suíça à época, formando um comitê especial de utilidade pública, cuja plataforma principal consistia na colaboração nas atividades de socorro e tratamento médico aos combatentes feridos em conflitos armados (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

O intuito do comitê era o de expandir a atuação de socorro e auxílio aos combatentes mediante realização de uma conferência internacional (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493). Assim, em outubro de 1863, a primeira conferência internacional foi realizada, com a participação de dezesseis países e quatro instituições filantrópicas, resultando na criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> “Deste processo, em outubro de 1863, foi realizada uma conferência para discutir os princípios humanitários que dariam escopo ao movimento internacional, do qual



Nesse segundo momento, a ideia de assistência foi ampliada no sentido de alcançar não apenas os combatentes feridos em tempos de conflitos armados, mas também todas as pessoas atingidas por catástrofes da natureza, a exemplo de terremotos, furacões, epidemias, etc (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

Em 1864, o governo suíço convocou uma nova conferência diplomática, dessa vez com a participação de doze governos, que deliberaram pela utilização do tratado elaborado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que ficou denominado de Convenção de Genebra, cuja finalidade central era a assistência aos combatentes feridos em conflitos armados. Os signatários da Convenção de Genebra pactuaram que cada país deveria criar sua própria Cruz Vermelha, de natureza civil, entretanto submetida, em tempos de guerra, à autoridade militar do comandante da tropa<sup>4</sup>.

Em 1880, a comissão reunida por Henry Dunant que trabalhou na sistematização da Convenção de Genebra transformou-se na Comissão Internacional da Cruz Vermelha (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

Atualmente, a Comissão Internacional da Cruz Vermelha está presente em mais de cento e oitenta países, representando

---

participaram representantes de dezesseis países e quatro instituições filantrópicas. Esses princípios passaram a nortear todo o trabalho e levaram à criação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), com sede em Genebra” (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

<sup>4</sup> “Por essa convenção, os hospitais militares e ambulâncias, assim como médicos enfermeiras, seriam considerados neutros e a área do hospital seria zona de segurança. Todos deveriam usar um emblema, uma cruz vermelha sobre fundo branco, que passou a ser símbolo da organização em homenagem à Suíça, nas cores invertidas da bandeira daquele país” (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

cronologicamente o primeiro Tratado Internacional de Direito Humanitário (Porto; Campos; Oguisso, 2009, v. 13, p. 493).

### **3 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1907 E 1929**

#### **3.1 A Convenção de Genebra de 1907**

As transformações sociais, políticas e econômicas ocorridas na geopolítica mundial nas décadas que sucederam a Convenção de Genebra pactuada em 1864 modificaram, evidentemente, não apenas a realidade interna de muitos países, mas também as relações que os países estabelecem entre si. Nessa perspectiva, a passagem do século XIX para o século XX trouxe a reboque profunda mudança nas formas e modos em que os conflitos armados entre as nações são deflagrados e travados.

O objetivo central da Convenção de Genebra de 1907 foi o de estender as regras da Convenção de Genebra de 1864 aos conflitos marítimos (Conceição Júnior, 2019, p. 79) e o de assegurar tratamento humanitário aos prisioneiros de guerra (Dallari, 2006, p. 16).

Nas palavras de Dalmo Dallari, “a previsão de guerras mais mortíferas se confirmou, a tecnologia da morte se desenvolveu, sem que ocorresse, entretanto, o encurtamento das guerras” (Dallari, 2006, p. 15). Sendo assim, com o advento da Primeira Guerra Mundial, no período compreendido entre 1914 e 1918, necessária uma atualização e reavaliação das premissas e princípios estabelecidos nas Convenções de Genebra de 1864 e 1907.

### 3.2 A Convenção de Genebra de 1929

A Primeira Guerra Mundial teve como uma de suas consequências o desmantelamento dos grandes impérios multinacionais da época: o império austro-húngaro, o império otomano e o império russo (Lafer, 1995, v. 9, p. 174). Segundo Celso Lafer, “a própria criação da Sociedade das Nações, após o término da Primeira Grande Guerra, constitui um desenvolvimento relevante na área de direitos humanos” (Lafer, 1995, v. 9, p. 174).

Outra consequência relevante da Primeira Guerra Mundial, decorrente inclusive do desmantelamento dos impérios multinacionais, foi a formação de Estados de população heterogênea, ressurgindo, com muita força e em larga escala, a situação tormentosa das minorias e dos refugiados, que sempre representou um risco iminente à consolidação da paz<sup>5</sup>. Dessa forma, uma das responsabilidades da Sociedade das Nações seria a de justamente garantir às minorias e aos refugiados uma existência digna e segura.

Flávia Piovesan afirma que a Liga das Nações corroborou que, no plano das relações internacionais estabelecidas entre os mais diversos países, a autonomia dos Estados jamais poderia ser ilimitada, haja vista a necessidade de relativizar-se a soberania dos Estados em

---

<sup>5</sup> “A ideia de construção das fronteiras nacionais, portanto é o primeiro exemplo de universalização cultural. Sob o pretexto de proteção e segurança, várias comunidades culturalmente heterogêneas foram forçadas a unir-se para formar um só Estado, que incutiu em seu povo um sentimento de identidade único e um padrão de cultura nacionalmente reconhecido como correto” (Maia, 2018).

## Eduardo dos Anjos Teixeira

busca da manutenção preservação da paz e da segurança internacional (Piovesan, 2013, p. 184).

A Convenção de Genebra, assinada em 27 de julho de 1929, tratou da reformulação e atualização das normas que disciplinam os direitos e o tratamento dos prisioneiros de guerra, previsões já pensadas, algumas delas ao menos, ainda que de forma insipiente, nas Convenções de 1864 e 1907<sup>6</sup>.

Da leitura de excertos do texto da Declaração, percebe-se a uma intersecção entre as garantias estabelecidas em proteção aos prisioneiros de guerra e os direitos humanos estabelecidos em proteção aos cidadãos individualmente, contra possíveis arbitrariedades e ilegalidades cometidas pelos Estado nacional que integra. No ambiente de guerra, as garantias estabelecidas em prol dos prisioneiros têm o condão de restringir o poder de guarda do Estado adversário que o aprisiona. A princípio, não haveria relação jurídica ou obrigacional do Estado adverso com o prisioneiro capturado; aqui, a proteção conferida é colateral e funda-se na reciprocidade. Os Estados protegem seus combatentes estabelecendo restrições recíprocas ao poder de captura e ao poder de guarda.

---

<sup>6</sup> “Trata-se de documento normativo extenso e minucioso, contendo noventa e sete artigos e um anexo, regulando a captura, o cativo, a organização dos campos de prisioneiros, o trabalho dos prisioneiros de guerra, suas relações com o mundo exterior bem como entre si e com as autoridades, o fim do cativo, a morte dos cativos, os escritórios de ajuda e informação e a aplicação de suas disposições ao pessoal civil que acompanha as forças armadas sem delas fazer parte, como jornalistas fornecedores de mantimentos etc”. COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 7ª edição, revista e atualizada, 3ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 223/224.

O artigo 2º, Parte I, da Convenção de Genebra de 1929 estabelece a responsabilidade do Estado, ou melhor dizendo, a responsabilidade específica de cada governo inimigo quanto às condições e ao tratamento conferidos aos combatentes capturados. Afasta-se, portanto, a responsabilidade das formações militares no que se refere ao acautelamento dos prisioneiros inimigos capturados. Aqui, expressamente, o artigo faz menção a tratamento humano<sup>7</sup>.

Já os artigos 3º e 4º, da mesma Parte I, da Convenção de Genebra de 1929 trazem disposições relativas a proteção da honra, da igualdade de tratamento e da identidade de gênero<sup>8 9</sup>.

O avanço nas garantias conferidas aos prisioneiros de guerra e a ampliação do alcance das normas de direito humanitário são inquestionáveis, porém, decorrem, certamente, em razão do aumento gradativo da complexidade, da potencialidade bélica e da capacidade destrutiva dos conflitos armados no cenário internacional. A Primeira Guerra Mundial, que apresentou ao mundo um modelo de tecnologia de morte ainda não visto em conflitos armados que lhe antecederam, foi o acontecimento histórico que desencadeou a assinatura da Convenção de Genebra de 1929 (Dallari, 2006).

---

<sup>7</sup> “Artigo 2º - Os prisioneiros de guerra acham-se em poder do governo inimigo, não em poder de indivíduos ou formações militares que os capturaram. Eles devem, em qualquer tempo, ser tratados humanamente e protegidos contra atos de violência, insultos e a curiosidade pública. São proibidas medidas de represália contra eles”.

<sup>8</sup> “Artigo 3º - Os prisioneiros de guerra têm direito a serem respeitados em sua pessoa e em sua honra. As mulheres devem ser tratadas com toda a consideração devida ao seu sexo. Os prisioneiros de guerra mantêm sua plena capacidade civil.

<sup>9</sup> “Artigo 4º - A Potência que detém os prisioneiros de guerra em seu poder é obrigada a providenciar a sua manutenção. Diferenças de tratamento entre prisioneiros são permitidas tão só se se basearem em patente militar, o estado de saúde física ou mental, as habilidades profissionais ou o sexo dos beneficiários”.

#### 4 AS CONVENÇÕES DE GENEBRA DE 1949

Na posição da própria Cruz Vermelha, conforme informação extraída de seu *site* na internet, as Convenções de Genebra de 1949 constituem a “pedra angular” do Direito Internacional Humanitário, representando a proteção das “pessoas que não participam ou deixaram de participar dos combates” (Cotter, c2024).

As Convenções de Genebra de 1949, assinadas em 12 de agosto de 1949, promoveram, em grande parte, uma revisão e atualização das Convenções de Genebra que lhe antecederam e que cuidaram da temática da proteção e do tratamento dos atores direta e indiretamente envolvidos nos conflitos armados, sejam civis, sejam militares. Possuem quatro eixos, a saber: a proteção dos feridos e enfermos na guerra em campanha (terrestre); a proteção dos feridos, enfermos e náufragos na guerra marítima; a proteção no tratamento dos prisioneiros de guerra; e a proteção dos civis em tempo de guerra.

No primeiro eixo, a intitulada Primeira Convenção de Genebra de 1949 destaca-se pela previsão da irrenunciabilidade dos direitos dos feridos e enfermos, inclusive no que se refere à assistência pela Cruz Vermelha, bem como pelo regramento dos direitos ao recolhimento dos feridos e ao sepultamento dos mortos; no segundo eixo, a Segunda Convenção de Genebra de 1949 estendeu as garantias e proteções previstas na Primeira Convenção aos combatentes e envolvidos em guerras marítimas, bem como aos religiosos e aos sanitários, prevendo também proteção especial aos navios-hospital e

às embarcações que tenham atendido pedido de caridade de recolhimento de feridos e náufragos (Conceição Júnior, 2019, p. 81).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 estendeu as proteções a todos que não tomarem parte nas hostilidades, incluindo os combatentes que tiverem deposto suas armas. Previu o tratamento humanizado a ser dispensado aos prisioneiros de guerra, com a promoção do tratamento igualitário e desprovido de qualquer elemento discriminatório, sendo vedada a morte ou exposição a grave perigo. É dispensado aos prisioneiros também condições mínimas de higiene, a liberdade de culto e a liberdade religiosa, além de tratamento compatível com o grau hierárquico (Conceição Júnior, 2019, p. 81-82).

A Terceira Convenção de Genebra de 1949 substituiu a Convenção de Genebra de 1929 na regulamentação das normas que dispõe sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra (Calazans, 2007, p. 30)

A Quarta Convenção de Genebra de 1949 tratou da proteção dos civis em tempos de conflitos armados. Garantiu o direito de saída do território em conflito mediante processo de solicitação. Proibiu-se a incorporação compulsória dos civis da nação ocupada às forças militares da potência ocupante (Conceição Júnior, 2019, p. 82-83).

Em complementação às Convenções de Genebra de 1949, foram firmados três protocolos adicionais, a saber: 1) Protocolos I e II, ambos firmados em 1977, que cuidaram, respectivamente, a) da proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais, nesses englobados conflitos armados relacionados à dominação colonial, à

## Eduardo dos Anjos Teixeira

ocupação estrangeira ou a regimes racistas; b) da proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais, denominados comumente como guerras civis; 2) Protocolo III, firmado em 2007, que teve por finalidade adicionar o emblema do cristal vermelho ao lado da cruz vermelha e do crescente vermelho.

A Segunda Guerra Mundial inicialmente apresentou-se com um conflito territorialmente concentrado na Europa, entretanto rapidamente se espalhou para outras regiões do mundo que culminou em um nível de destruição jamais visto.

Da mesma forma do que ocorreu na Primeira Guerra Mundial, a dimensão e a complexidade dos conflitos armados ocorridos na Segunda Guerra Mundial demonstraram que as disposições contidas nas Convenções de Genebra, firmadas até então na regulamentação das normas aplicáveis a conflitos armados, eram ineficazes para a proteção aos combatentes envolvidos<sup>10</sup>.

As Convenções de Genebra de 1949 foram ratificadas por de 190 países, mas ainda há muitos desafios a serem superados.

Os Estados Unidos não assinaram, ou melhor dizendo, não ratificaram os Protocolos Adicionais de 1977. Segundo Fábio Konder Comparato, “os protocolos de 1977 não corrigiram uma grave insuficiência da 4ª Convenção, relativa à proteção de civis em tempo de guerra” (Comparato, 2010, p. 267-268). O mencionado artigo

---

<sup>10</sup> “Ademais, a partir do contexto das duas Grandes Guerras por quais passaram a humanidade na segunda metade do século XIX, desenvolveram-se instrumentos legais universais de regimento para as situações de conflitos armados (Rover, 2005, p. 112). As consequências devastadoras daquelas hostilidades contribuíram de forma relevante para a positivação das normas do Direito da Guerra” (Arantes, 2019, p. 169).



estipula que a proteção conferida pela Convenção não se estende aos nacionais dos Estados que porventura não a tenham ratificado<sup>11</sup>.

Dessa forma, em perspectiva, considerando, por exemplo, que eventuais garantias específicas possam estar previstas apenas nos Protocolos Adicionais de 1977, os nacionais de todos os países que não ratificaram esses Protocolos estariam desprotegidos no que concerne a essas garantias específicas.

## 5 DIREITO HUMANITÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Conforme registrado anteriormente, o processo de internacionalização do Direito Humanitário teve como marco inicial a Convenção de Genebra de 1864, porém a própria Cruz Vermelha enfatiza que a “pedra angular” do Direito Internacional Humanitário foi fincada com a assinatura das Quatro Convenções de Genebra, ocorrida em 12 de agosto de 1949.

As atrocidades praticadas durante o regime nazista e que resultaram na Segunda Guerra Mundial serviram para materializar a posição do Estado como um grande violador dos direitos humanos (Piovesan, 2013, p.190).

Assim, em um mesmo contexto histórico e temporal, qual

---

<sup>11</sup> Artigo 4º - As pessoas protegidas pela Convenção são as que, em dado momento e de qualquer maneira, encontram-se, em caso de conflito ou ocupação, em poder de uma Parte no conflito, ou Potência ocupante, da qual elas não são nacionais. Nacionais de um Estado que não esteja ligado pela Convenção não são por ela protegidos. Nacionais de um estado neutro, os quais se encontram no território de um Estado beligerante, e nacionais de um Estado cobeligerante não são considerados como protegidos, enquanto o Estado do qual sejam nacionais mantém representação diplomática formal no Estado em cujo poder eles se encontram”.

## Eduardo dos Anjos Teixeira

seja, o do pós-guerra, a comunidade internacional reuniu-se no intuito de repensar os direitos humanos e o direito humanitário, ambos profundamente abalados pela ascensão do totalitarismo na Europa, em especial na Itália e na Alemanha.

Nos dizeres de Flávio Piovesan:

[...] os direitos humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como consequência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais (Piovesan, 2013, p.191).

Inicia-se, nesse momento histórico, um processo de internacionalização dos direitos humanos.

O Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos encontram-se intrinsecamente conectados, talvez numa relação de gênero e espécie, na qual o primeiro, dotado de uma especialidade a restringir sua incidência às situações de conflitos armados, seria espécie; o Direito Internacional dos Direitos Humanos aplicar-se-ia sempre, sendo irrelevante o contexto fático de tempos de guerra ou de paz (Arantes, 2019. p. 190).

Os Direitos Humanos, em que pese, como regra, prescreverem regras universais, destinam-se a coibir excessos praticados pelo Estado contra seus próprios cidadãos e demais residentes, geralmente mediante violações do direito interno, em desrespeito à própria Constituição e à legislação infraconstitucional. Já o Direito Humanitário tem por objetivo mitigar violações perpetradas por indistintos Estados em desfavor de nacionais (ou até

mesmo apátridas, registre-se) também de indistintos Estados, só que limitado a um cenário de conflito armado deflagrado.

A ruptura da ordem jurídica é componente indissociável do conflito armado, muitas vezes acarreta a suspensão temporária de alguns direitos fundamentais. Distingue-se o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos; o Direito Internacional Humanitário, via de regra, tem por objeto violações de direitos fundamentais mais graves e mais incomuns.

Entretanto, ambos possuem como premissa fundamental a proteção da vida, da saúde e da dignidade das pessoas, em contextos e escopos diferentes (Arantes, 2019. p. 193).

## 6 CONCLUSÕES

Conforme informado no *site* do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, o ano de 2024 marca o 75º aniversário das Convenções de Genebra de 1949, arcabouço normativo que sistematizou o Direito Internacional Humanitário, e o 160º aniversário da primeira Convenção de Genebra de 1864<sup>12</sup>.

O Direito Internacional Humanitário fundamenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Mais além, o direito à vida deve ser compreendido numa perspectiva de humanidade que, num panorama global, deve abarcar também o conceito de reciprocidade.

---

<sup>12</sup> Cf.: [A relevância atemporal das Convenções de Genebra | CICV \(icrc.org\)](#)

## Eduardo dos Anjos Teixeira

Em tempos do “desenvolvimento da guerra eletrônica”, em que muitas atrocidades são praticadas por meio de recursos tecnológicos, haveria uma falsa ilusão de que o conflito armado no *front* de batalha tenderia a diminuir (Comparato, 2010, p. 266-267). Não é o que se vê.

Atualmente o mundo enfrenta conflitos armados de duração continuada, a exemplo da guerra da Rússia e Ucrânia.

Mais recentemente, instaurou-se um conflito armado entre Israel e a Palestina, esta constituída por um povo heterogêneo, plurinacional, ligados entre si por um componente religioso. Somado a isso, dentro do povo palestino, que se encontra espalhado por diversos países, multiplicam-se conflitos internos retroalimentados por grupos separatistas, como o Hamas e o Hezbollah, unidos em prol de um objetivo comum de atacar o Estado de Israel.

De sorte, o marco histórico que o ano de 2024 representa para a evolução e consolidação do Direito Internacional Humanitário deve sim ser comemorado, entretanto, muito há ainda a se avançar no que diz respeito às relações internacionais. Aos Estados, de forma conjunta, cabem zelar pelo efetivo cumprimento das disposições contidas nas Convenções de Genebra de 1949, bem como lhe promover os aprimoramentos necessários para acompanhar as transformações inevitáveis da realidade geopolítica mundial.



## REFERÊNCIAS

ARANTES, Helen Fabricio. Os Direitos Humanos como limite material do Direito Internacional Humanitário. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 163-198, 2019.

CALAZANS, Érika Louise Bastos. *O Status dos Combatentes Ilegítimos diante da Terceira Convenção de Genebra de 1946*. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed., revista e atualizada, 3. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONCEIÇÃO JÚNIOR, Nelson Edson da. O valor das Convenções de Genebra à luz do princípio da humanidade: um estudo de caso. *Revista do Ministério Público Militar*, v. 46, n. 31, p. 69-92, 2019.

COTTER, Cédric. A relevância atemporal das Convenções de Genebra. *CICV*, c2024. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/artigo/relevancia-atemporal-convencoes-genebra>. Acesso em: 15 out. 2024.

CUNHA, Guilherme da. Migrantes e refugiados: marco jurídico e estratégia no limiar do século XXI. *UFSC*, 2007. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22393-22395-1-PB.pdf>. Acesso em: 29 set. 2024.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes; VIEIRA, Susana Camargo. Cruz Vermelha: breve análise histórica de uma organização sui generis. *Revista do Curso de Direito do UNIFOR*, v. 7, n. 2, 2016, p. 42.

## Eduardo dos Anjos Teixeira

DALLARI, Dalmo de Abreu. Origem e atualidade do direito humanitário. *Arquivos do Ministério da Justiça*, v. 51, n. 190, p. 13-27, 2006.

LAFER, Celso. A ONU e os direitos humanos. *Estudos Avançados*, v. 9, p. 169-185, 1995.

MAIA, Daniele Lovatte. *Intervenções Humanitárias à Luz da Teoria Crítica dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: CEI, 2018.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTO, Fernando; CAMPOS, Paulo Fernando de Souza; OGUISSO, Taka. Cruz Vermelha Brasileira (filial São Paulo) na imprensa (1916-1930). *Escola Anna Nery*, v. 13, p. 492-499, 2009.